



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5654365-50.2021.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI E OUTRA  
RELATOR DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por **CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra a decisão estampada na movimentação nº. 11, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro*, nos autos da ação de recuperação judicial.

Ressai dos autos que a autora, ora agravante, ajuizou ação de recuperação judicial (mov. 01, autos nº. 5408025-32.2021), em que constam os seguintes pedidos:

***DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS; CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA. conforme qualificação inicial, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/05, tal como, no mesmo ato, se digne em:***

***a) DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (...)***

**b) NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL**, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no art. 22 e demais do mesmo diploma legal;

**c) SUSPENDER TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA EMPRESA**, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, de qualquer ato construtivo proferido em face de seu patrimônio e/ou ativo financeiro por juízo diverso deste, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05;

**d) EM ATENÇÃO AO ATIGO 6º INCISO II DA LEI 11.101/05, REQUER A SUSPENÇÃO DA MORA EM FACE DOS COOBRIGADOS E/OU SÓCIO DA EMPRESA JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS**, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.700.487/MT, STJ);

d.1) nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101/05, requer seja encaminhado ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, **TODOS** os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas requeridas, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial;

**d.2) ainda nessa seara, requer, seja encaminhado ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL com protocolo nº 775.843, requerimento eletrônico nº 786/57730, em desfavor do sócio das empresas requerentes, Sr. Hamilton Carneiro;** (Destaques originais).

A decisão recorrida (mov. 28) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** e da sociedade empresária **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, ao passo que **indeferiu** os pedidos apresentados pelas requerentes na petição inicial (evento 1) nos itens d - (suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de

*Imóveis), f - (dispensa de certidões perante os órgãos públicos), h - (expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições); e j - (tramitação em sigilo deste processo).*

**Irresignadas, CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI e CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** interpõem o presente recurso.

*Em suas razões, afirmam que a decisão atacada merece reforma, porquanto o indeferimento da suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante, junto aos créditos que estejam sobre efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, acarretará enorme prejuízo ao soerguimento da empresa recuperanda/agravante, como também, ocorrerão inúmeros pedidos de prosseguimento de ações autônomas e de execuções em face dos sócios e/ou coobrigados, tendo em vista que estão suspensas pelo prazo de 180 dias todas as ações em face das Recuperandas/Agravantes, em razão do deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.*

*Verbera que a Lei nº 14.112/2020 incluiu disposições na Lei de Recuperação Judicial de nº 11.101/2005, entre elas o inciso II ao art. 6º, o qual tornou obrigatória a suspensão das execuções autônomas em face dos sócios, relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pois, a manutenção das execuções em face dos sócios e coobrigados, redundaria em forma indireta de inobservância da finalidade da Lei 11.101/05, com manifesto desrespeito à regra contida em seu art. 6º, caput e §§, ferindo o princípio da igualdade de preferência entre os credores.*

*Acrescenta que, caso não seja reformada a decisão agravada, os credores em uma manobra de “driblar” a recuperação judicial e receber o crédito de forma mais célere, irão direcionar as execuções autônomas em face dos sócios, causando enorme prejuízo às recuperandas, como também os demais credores.*

*Assinala que há em desfavor da Agravante pedido administrativo de consolidação de propriedade de imóvel dado em garantia fiduciária, trata-se de um apartamento situado RUA S-3, Nº 50, ED. SOFISTICATTO, APARTAMENTO 901, SETOR BELA VISTA, GOIÂNIA-GO.*

*Requer seja encaminhado ofício ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, determinando a suspensão imediata do procedimento protocolado pela credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL com protocolo nº 775.843, requerimento eletrônico nº 786/57730, em desfavor do sócio das empresas Agravantes, Sr. Hamilton Carneiro, haja vista o grande perigo de dano irreparável que o indeferimento desse pleito pode causar.*

*Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada em sede recursal, para que seja deferido a suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócios da empresa recuperanda/agravante,*

*junto aos créditos que estejam sob efeito da recuperação judicial, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores; como também, o encaminhamento de ofícios aos cartórios de registro de imóveis desta capital, para que suspendam, TODOS os procedimentos de execução extrajudicial e/ou de constrição patrimonial das empresas Agravantes, seus sócios, bem como de coobrigados aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial.*

Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a confirmação da medida.

Instrui o recurso com a cópia integral do processo nº. 5408025-32.2021.8.09.0051.

Preparo regular.

É o breve relatório. **Decido.**

Determino o processamento do recurso, diante da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1717213/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1022), no sentido de que *é cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC.*

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, faculta-se ao relator conceder efeito suspensivo ao recurso ou, ainda, deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando houve o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam a **probabilidade do direito**, aliada ao **perigo de dano** que o ato judicial possa causar.

No caso em tela, os recorrentes se insurgem contra a decisão que, embora tenha deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, indeferiu os seguintes requerimentos apresentados ao final da petição inicial: **1) suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis** (item d); **2) dispensa de certidões perante os órgãos públicos** (item f); e **3) expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições** (item h).

Ocorre que, em análise perfuntória, não vislumbro argumentação recursal relevante a demonstrar, de plano, a probabilidade de êxito do recurso.

Quanto ao primeiro pedido (*suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa junto aos créditos que estejam sujeitos ao efeito da recuperação, com envio de ofício aos*

*Cartórios de Registro de Imóveis*, a impossibilidade de acolhimento, ao menos por ora, se justifica em razão da ausência de provas e de amparo legal.

Também não prospera, *a priori*, a segunda pretensão (*dispensa de certidões perante os órgãos públicos*), porquanto, ao que se vê, foi deduzida de forma genérica e irrestrita.

O terceiro pleito (*expedição de ofício ao SERASA e SPC para baixa de constrições*), de igual sorte, não merece prosperar, pois, conforme consignou o magistrado singular, a novação das dívidas se dá apenas com a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada recursal.

Comunique-se o juízo de origem desta decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, inciso III, do CPC, e Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de dezembro de 2021.

**DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO**

**RELATOR**

1009/FF